

N.F. N° - 293259.1578/23-5

NOTIFICADO - RFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/07/2025

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0146-02/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O mero corte do painel termoacústico não altera a natureza ou finalidade do produto, pois feito apenas para ajuste dimensional, sem qualquer beneficiamento adicional. A mesma mercadoria recebida em transferência ou adquirida em “folha” não constitui insumo nem novo produto final resultante de um processo de industrialização/fabricação do estabelecimento autuado, atacadista beneficiário do Dec. 7799/00 que, contemplando todas operações, não segregava as atividades industriais das atividades comerciais de atacadista, para efeito de Controle da Produção, de modo a informar na EFD, o Bloco K – Controle da Produção e do Estoque, previsto no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 08 de agosto de 2018, e suas atualizações. Fato gerador e lançamento com ocorrência em 22/12/2013. Incidência do imposto em face da modulação imposta pela decisão do STF sobre a ADC 49. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Lavrada em 22/12/2023 no posto fiscal Benito Gama, a Notificação Fiscal exige ICMS de R\$ R\$ 1.987,76, acusando a seguinte infração:

**Infração – 01: 054.005.008.** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido. **Valor:** R\$ R\$ 1.987,76. **Período:** 22/12/2023. **Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS-BA C/C art. 12-A; Inciso III do art. 23; Art. 32 e 40 da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei 7014/96.

Consta na descrição dos fatos: “Contribuinte descredenciado. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária antes da entrada neste Estado, referente mercadoria adquiridas para comercialização, procedente de outra Unidade da Federação, conforme DANFE Anexo”, nº 000383880.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 11-17, dos autos.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A HIGIDEZ DA CONDUTA NA FASE DE FISCALIZAÇÃO**

Reproduzindo o art. 2º, §§ 1º e 2º, do RPAF, entende ter restado desatendido o princípio do contraditório e ampla defesa, pois, não lhe foi oportunizado a possibilidade de demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos a comprovar que o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial não

é devido no caso em questão, de modo que o AI deve ser declarado nulo.

#### MÉRITO

DA HIGIDEZ DA CONDUTA DA EMPRESA: EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE ICMS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL, CONFORME ALÍNEA “B”, INC. III, DO ART. 332 DO RICMS-BA E ART. 12-A DA LEI 7.014/96

Salienta ser empresa com diversas filiais em todas regiões do país. Tem como principal atividade o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial e o estabelecimento autuado exerce: (I) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; (II) Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, peça e acessórios; (III) Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; (IV) Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; (V) Comércio atacadista de máquinas e equipamento para uso industrial, partes e peças; (VI) Comércio atacadista de outras máquinas e equipamento não especificados; (VII) Comércio atacadista de material elétrico; (VIII) Comércio atacadista de materiais de construção em geral; (IX) Comércio varejista de material elétrico; (X) Comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo; (XI) Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos; (XII) eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; e (XIII) Outras sociedades, exceto holdings.

Fala que nestas condições, está autorizado a exercer atividades de fabricação, podendo receber, de fornecedores ou por transferência de outras filiais, matéria prima/insumos, como no caso, e que o art. 332, III, “b”, do RICMS-BA e art. 12-A, da Lei 7.014/96, obriga o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, apenas nos casos de aquisição de mercadorias para revenda/comercialização, de modo que o AI não deve prosperar.

#### DO AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACIMA DA SELIC

Por fim, diz que caso mantida a autuação, a aplicação dos juros e da correção monetária deve ser limitada ao percentual estabelecido para os tributos federais, isto é, à taxa SELIC, em conformidade com as decisões, cujas ementas reproduz.

#### DOS PEDIDOS

Requer a total procedência da presente Impugnação para fins de que:

- a) preliminarmente, seja declarado nulo o Auto de Infração, em sua totalidade, com o afastamento integral da exigência fiscal nele consubstanciada, eis que eivado de vícios insanáveis, consoante indicado nas preliminares supra;
- b) no mérito, seja afastado, em sua totalidade, o Auto de Infração ora combatido, com decretação de insubsistência integral da exigência fiscal nele consubstanciada (ICMS, multa e consectários), em razão de a conduta da Impugnante estar totalmente de acordo com as normativas de regência, nos termos supra;
- c) *de forma subsidiária*, seja determinada a limitação da correção monetária e do percentual de juros moratórios incidente sobre o valor do débito principal e, ainda, sobre as multas à Taxa SELIC;
- d) para fins de provar o alegado, o direito de juntada de documentação complementar.

À fl. 53, consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de Origem:

*“Trata-se de autuação pela fiscalização do trânsito de mercadorias por falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, em face do contribuinte não preencher os requisitos previstos na legislação da espécie, relativo ao DANFE/NF-e 383880, de 27/11/2023.*

*O sujeito passivo impugna o AI alegando não ser devida a antecipação por não se tratar de aquisição de mercadoria para revenda, mas de matéria prima/inssumos para indústria, conforme espelho da entrada na EFD ICMS IPI em anexo (Doc. 03).*

*Considerando que a atividade principal e preponderante do estabelecimento autuado é o comércio atacadista e varejista, essa 2ª JJF, em sessão de pauta suplementar, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à ASTEC para:*

- a) *Verificar na EFD do estabelecimento autuado a destinação do item objeto da autuação. Ou melhor, se há revenda de tal item;*
- b) *Caso não se constate revenda do item objeto autuado, intimar o contribuinte a demonstrar a aplicação do item no processo produtivo do estabelecimento autuado”.*

Por consequência, atendendo ao pedido, a autoridade fiscal autuante, informa à fl. 62:

- a) Não ter identificado revenda da mercadoria objeto da autuação (IND PAIN MOD 150mm F PP/PP) nos arquivos da EFD do estabelecimento autuado;
- b) Que intimando o contribuinte na forma orientada no pedido, o sujeito passivo respondeu (doc. fl. 64):
  - b.1) que utiliza a mercadoria objeto da autuação (100204977 – IND PAIN MOD 150MM 2FPP/PP) como insumo e, por isso, não existem saídas da mercadoria, exemplificando que as saídas referentes aos itens 100204948 e 100204916, são produtos acabados derivados da mercadoria objeto da autuação (100204977);
  - b.2) que o sujeito passivo anexou prints do ERP, onde são demonstradas as ordens de produção nº's op0061470 E op0061562, dizendo que é o painel termoacústico EPS, adquirido em “folha” e, após ser cortado em determinadas medidas, a exemplo do item 100204948 – IND PAIN 3,00m EPS 2F PP/PP 150mm e do item 100204916 - IND PAIN MOD 12,05m EPS 2F PP/PP 150mm, vendidos, tendo como principal finalidade a utilização dos painéis em câmaras frias.

Concluindo, informa ter apensado a explicação sobre o processo produtivo e os documentos de saídas dos produtos acabados apresentados pelo contribuinte.

É o relatório.

#### **VOTO**

Como acima relatado, objeto de fiscalização no trânsito de mercadorias, a Notificação Fiscal exige ICMS-Antecipação Parcial, acusando a falta de recolhimento por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Sem protestar quanto ao valor da exação, a alegação defensiva se limita a dizer que a Notificação apresenta vícios insanáveis que a fulminam de plano, na medida em que, exercendo atividade empresarial mista (comércio atacadista, varejista e fabricação) estaria “autorizada a exercer atividades de fabricação, podendo receber, de fornecedores ou por transferência de outras filiais”, matéria prima/insumo, como no caso, a mercadoria contida na NF-e 000383880, qual seja o painel termoacústico EPS de código 100204977 – IND PAIN MOD 150MM 2FPP/PP adquiridos em “folha” que, após cortá-los em determinadas medidas segundo informa no documento de fl. 62, apresentado for força da diligência fiscal deferida à fl. 58, os vende com outros códigos, a exemplo dos 100204948 – IND PAIN 3,00m EPS 2F PP/PP 150mm e do item 100204916 - IND PAIN MOD 12,05m EPS 2F PP/PP 150mm.

Aduziu que, caso mantida a autuação, a correção e juros de mora deve ser limitada aos índices da Taxa SELIC.

De logo, observo que o lançamento tributário de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais. Portanto, sem possibilidade de

enquadramento nas hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. O devido processo com seus corolários (ampla defesa e contraditório) foi observado, de modo a se perceber que, além de ter plenamente compreendido a acusação fiscal, o sujeito passivo objetivamente participou da fase instrutória do PAF, de modo a contribuir à minha convicção acerca da verdade material do caso em apreço, especialmente na situação motivadora da diligência fiscal deferida para esclarecimentos dos fatos.

Afasto, pois, a nulidade suscitada.

Passo à materialidade do caso.

Pois bem. Vê-se no DANFE da NF-e 000383880 que a mercadoria objeto da autuação é um painel termoacústico EPS de código 100204977 – IND PAIN MOD 150MM 2FPP/PP que, conforme informa, o estabelecimento autuado, foi recebido em “folha”, em operação de transferência de outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado no Estado do Rio de Janeiro que, no estabelecimento autuado, apenas o cortando “em determinadas medidas” o revende como a mesma mercadoria (painel termoacústico), nos tamanhos cortados, a exemplos dos painéis códigos 100204948 – IND PAIN 3,00m EPS 2F PP/PP 150mm e do item 100204916 - IND PAIN MOD 12,05m EPS 2F PP/PP 150mm.

Ora, aqui já se apresentam fatos, cuja verdade material se apresenta com forte transparência e que, somados ou conjugados me levam a concluir a pertinência da ação fiscal:

O primeiro é que, no caso, o mero corte do painel termoacústico não altera a natureza ou finalidade do produto, pois feito apenas para ajuste dimensional, sem qualquer beneficiamento adicional, não pode ser considerado um insumo de um novo produto final resultante de um processo de industrialização/fabricação do estabelecimento autuado.

O segundo é que, observando a Escrituração Fiscal Digital – EFD efetuada pelo sujeito passivo e relativo ao estabelecimento autuado não se constata entrada ou aquisição de matérias-primas ou insumos, pois, ainda que no seu ato constitutivo declare exercer atividade de “fabricação”, não segraga as atividades industriais das atividades comerciais de atacadista, para efeito de Controle da Produção, de modo a informar na EFD, o Bloco K – Controle da Produção e do Estoque, previsto no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 08 de agosto de 2018, e suas atualizações. Ou seja, como visto em precedente do mesmo estabelecimento (AI 207098.0009/22-9), adquire de terceiros ou recebe em transferência de outros estabelecimentos da empresa, por exemplo, placas fotovoltaicas para geração de energia solar, comercializa tais placas juntamente com equipamentos e materiais elétricos e efetua a montagem de tais placas nas unidades dos adquirentes. Naquele caso, constatou-se que o autuado considera a atividade de montagem das placas e a adequação elétrica para a geração de energia solar como atividade industrial, quando, em verdade, trata-se de montagem não industrial, cujo fornecimento de peças, partes e equipamentos se sujeitam a ICMS e a prestação de serviço à esfera municipal (ISS), de modo que toda a escrituração fiscal digital do autuado está voltada para o cumprimento das atividades de comércio atacadista, inclusive com a adoção do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00, que contempla a redução de base de cálculo para atividades atacadistas, em todas as suas operações comerciais.

O terceiro é que, observando que o fato gerador do lançamento em apreço ocorreu em 22/12/2023, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em face da decisão sobre a ADC 49 pelo STF (Acordão publicado em abril de 2021 - Tema 1.099), firmou-se a não incidência do ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos para ocorrências: a) a partir de 01 de janeiro 2024; b) para casos em processos judiciais ou administrativos pendentes de julgamento até a data de publicação do citado acórdão. Portanto, não alcançando os fatos geradores entre a data da publicação do referido acordo e 31/12/2023.

O quarto e último é que, quiçá já admitindo o cometimento da infração acusada, o Impugnante

pediu que, caso o Auto de Infração fosse mantido, a correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor principal do débito e, ainda, sobre à multa, seja limitada à taxa SELIC, pedido que, por expressa limitação do foro administrativo (RPAF: Art. 167), tenho por prejudicado.

Portanto, infração subsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, entender prejudicada a defesa administrativa e julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 293259.1578/23-5, lavrada contra **REFRIGERAÇÃO DUFRIOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$ 1.987,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA